



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO  
DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL**

**WANESSA INOUE**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS**

**NATAL/RN  
2011**

**WANESSA INOUE**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS**

Monografia apresentada a FARN –  
Faculdade Natalense para o  
Desenvolvimento do Rio Grande do  
Norte como requisito parcial para  
obtenção do grau de especialista em  
Direito Civil e Empresarial.

**Orientadora:** Prof. Msc. Mariana  
Tavares.

**NATAL/RN  
2011**

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN  
Setor de Processos Técnicos

Inoue, Wanessa

A Constitucionalização do Direito Civil: a dignidade da pessoa humana nas relações econômicas / Wanessa Inoue. – Natal, 2011.  
56 f.

Orientador: Mariana Tavares. (Msc.)

Monografia (Especialista Em Direito Civil E Empresarial) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Direito Civil - Monografia. 2. Direito Empresarial– Monografia. 3. Dignidade Humana – Monografia. 4. Constitucionalização – Monografia.  
I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 347.7

**WANEISSA INOUE**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS**

Monografia apresentada a FARN – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Civil e Empresarial.

**ORIENTADORA:**

---

**Prof. MSC. Mariana Tavares**  
Orientadora – FARN

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Pessoa

Aos meus pais, por todo apoio moral e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos à minha família, pelo incentivo, carinho e afeto, pela solidariedade nos momentos difíceis e pelo alicerce de amor e discernimento.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado, que sempre me apoiaram e muito me ensinaram, em especial ao meu querido Homero Lechner Batista de Albuquerque.

A minha querida professora Mariana Tavares, que desprendeu de seu tempo para dedicar-se aos meus interesses, que sempre usou de uma postura imaculada, desprendendo carinho e respeito por todos os seus alunos.

Ao coordenador da pós-graduação em Direito civil e Empresarial da FARN – Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, o meu querido Professor Jonas Lemos que há alguns anos tem me dado lições de Direito e de comportamento.

## RESUMO

A constitucionalização do direito civil se apresenta como tema que inova as concepções jurídicas e valoração das instituições normativas, tendo em vista que propõe a reavaliação dos principais elementos e normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, sobrepondo os interesses da coletividade em face das peculiaridades que se tornam mínimas de particulares, quando comparadas à grandeza que representam os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, a pesquisa se caracteriza como bibliográfica, cuja intenção é alcançar uma análise plena dos principais elementos que compõe a economia, com ênfase na desenvolvida no território brasileiro, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, tem se apresentado na seara jurídica como um conceito doutrinário aplicável a toda e qualquer situação de fato em que interesses diversos possuam a necessidade de valoração. Portanto, observa-se que as concepções econômicas capitalistas não possuem nascituro apenas a partir da Revolução Industrial, e tão pouco as idéias libertárias na Revolução Francesa, mas, nesses dois momentos históricos que influenciaram o mundo, os interesses de classes foram colocados em análises de viabilidade, e observados de modo que até o presente momento surtem efeitos na produção, aplicação e interpretação das normas jurídicas. Assim, observar as questões inerentes à economia sob o aspecto constitucional de cada feito atribui uma perspectiva nova aos ensinamentos jurídicos, tendo em vista que há muito a dignidade da pessoa humana é tratada como premissa maior, que regula toda e qualquer relação jurídica, sendo também aplicável aos casos em que ensejem princípios exclusivamente econômicos, e deste modo, prova-se que não há atribuição que possa ser caracterizada como exclusivamente econômica, tendo em vista a interligação entre os fatores reais de poder, consolidados pelo Estado através da sua Constituição.

Palavras-Chaves: Constitucionalização do Direito Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Capitalismo.

## **ABSTRACT**

The constitutionalization of civil law presents itself as a topic that innovates the legal conceptions and valuation of normative institutions, given that proposes a reassessment of the main elements and standards that comprise the Brazilian legal system, overlapping interests of society by the peculiarities of individuals, that become negligible in comparison to the greatness that fundamental rights and guarantees represent. Thus, this research is characterized as a literature whose intent is to achieve a full analysis of the key elements that constitute the economy, emphasizing on the aspects in the Brazilian territory, through the prism of human dignity, which in turn, has appeared in the legal sphere as a doctrinal concept that applies to any factual situation where diverse interests have the need for valuation. Therefore, it is observed that the capitalist economic ideas did not arise only from the Industrial Revolution, and so little of libertarian ideas from the French Revolution, but in these two historical moments that have influenced the world, class interests were placed in pre-feasibility, and observed so that to date are effective in the production, application and interpretation of legal norms. Therefore, observe the issues inherent to the economy under the constitutional aspect of every deed gives a new perspective to legal education, given that long ago the dignity of the human person is treated as a major premise, that regulates any legal relationship, and applies to cases that contain only economic principles, and thus proves that there is no assignment that can be characterized as exclusively economic, in the view of the interconnection between the real factors of power, consolidated by the State through its Constitution.

Keywords: Constitutionalization of Civil Law. The Human Dignity. Capitalism.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                  | <b>8</b>  |
| <b>2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO .....</b>                                                       | <b>11</b> |
| 2.1 A HIERARQUIA NORMATIVA.....                                                                                            | 11        |
| 2.2 A DEFESA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA ORDEM<br>ECONÔMICA .....                                              | 14        |
| 2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....                                                                                   | 18        |
| 2.4 A SUBSISTÊNCIA DA FIGURA CONTRATUAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELA<br>LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL..... | 23        |
| <b>3 O ESTADO E A ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA.....</b>                                                                         | <b>30</b> |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO E A ECONOMIA .....                                                                        | 30        |
| 3.2 O ESTADO LIBERAL E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS.....                                                                         | 33        |
| 3.3 O FENÔMENO HISTÓRICO DO CAPITALISMO .....                                                                              | 36        |
| <b>4 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA...</b>                                                       | <b>40</b> |
| 4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM CONCEITO SUBJETIVO.....                                                               | 40        |
| 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BALIZA PARA AS RELAÇÕES<br>COMERCIAIS.....                                           | 44        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                          | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                    | <b>52</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do Direito Civil se apresenta como um tema já questionado anteriormente, ainda nas premissas Kelsianas,<sup>1</sup> no entanto, atualmente o assunto tem sido discutido na seara jurídica como um tema novo que consolida valores inerentes ao ser humano, aqueles elencados pela Constituição Federal de 1988, sobretudo, no que tange aos incisos do artigo 5º do diploma legal. Assim, a hierarquia normativa que era anteriormente mera disposição interpretativa da hermenêutica, passa a ser uma regra dos atos jurídicos, que engloba não apenas as premissas de Direito Civil, como também aquelas relativas de Direito Penal, Direito do Trabalho, sobretudo, acerca do Direito do Consumidor.

Deste modo, a constitucionalização do Direito Civil é necessariamente consolidada pela interpretação jurídica de cada feito, e, partindo dessa premissa, a presente pesquisa monográfica se classifica como bibliográfica, cuja interpretação pertinente é a sistemática, elencando a historicidade dos atos normativos, interpretativos e institucionalizados positivados pela lei.

Os objetivos da pesquisa dizem respeito à elucidação dos fatores constitucionais correlacionados ao Direito Civil, corroborando assim com a afirmação de valores inerentes ao ser humano, de modo que enfatizem os preceitos econômicos, sob o prisma do capitalismo e das teorias econômicas, condicionando a dignidade da pessoa humana ao pressuposto maior necessário para a análise dos ditames comerciais. E, inequivocamente a relação comercial como um todo deve ser regida pelos termos constitucionalistas, sobretudo, no diz respeito à dignidade da pessoa humana, na qualidade de premissa maior das relações jurídicas.

A presente pesquisa pode ser justificada através da perspectiva social de elucidação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, de modo que a dignidade da pessoa humana se apresenta como fator preponderante em relação aos outros princípios. Ainda, sob o prisma do Direito, exclusivamente, a análise da dignidade da pessoa humana como forma de balizar as relações comerciais atende ao requisito do mundo jurídico composto pelas regulamentações constitucionais,

---

<sup>1</sup> Hans Kelsen trata do Constitucionalismo como uma regra da legalidade, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, de modo que todas as regras devem obediência aos preceitos constitucionais, através da teoria piramidal do Direito. Kelsen trata ainda da soberania das normas constitucionais em face das demais, denominando assim, supremacia das normas constitucionais.

ainda que se trate de Direito econômico, os termos contidos na Constituição Federal de 1988 devem ser tratados como superiores aos demais com fulcro na especialidade que possui em defender e igualar as pessoas, em face das eventuais formas de abuso de poder, autoridade e ofensa aos direitos individuais e coletivos, garantidos pela Lei Maior.

Para tanto, a pesquisa se encontra organizada da seguinte maneira:

No capítulo segundo estão contidos os elementos relativos ao processo de constitucionalização do direito privado, sobretudo, no que diz respeito à hierarquia normativa, não apenas como uma forma de interpretação hermenêutica, mas como uma forma de dar seguimento aos procedimentos jurídicos como um todo. Ainda, é tratada a defesa constitucional da livre iniciativa e da ordem econômica, com fulcro nas disposições positivadas pela Lei, enfatizando as questões inerentes ao desenvolvimento da sociedade. Conquanto, analisa-se também a função social da propriedade como um princípio regulador das relações jurídicas em que envolvam a posse, a propriedade e a riqueza. Passando ainda pela questão que diz respeito à subsistência da figura contratual e os limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, analisando também as teorias contratuálistas mais antigas, até que se chegue ao tido na atualidade, sob o prisma do constitucionalismo vigente no Brasil.

O terceiro capítulo trata da organização do Estado e da economia, considerando os fatores conceituais de ambos os institutos, passando necessariamente pelas formas de Estado e de economia. Ainda, analisando o Estado adepto do sistema liberal e as formas de apresentação para o mercado, enfatizando as relações econômicas, conquanto que, passa-se obrigatoriamente pelo fenômeno histórico do capitalismo, sua origem, conceito, consequência e apresentação na atualidade. Assim, conceitua-se o Estado e a economia como uma forma de elucidar as questões inerentes ao desenvolvimento econômico da sociedade brasileira.

O quarto capítulo trata especificamente da Constituição Federal de 1988 e a dignidade da pessoa humana, na qualidade de um conceito subjetivo doutrinário que elenca disposições legais, que por sua vez, passa a ser positivado pela legislação constitucional e infraconstitucional. No mesmo capítulo é tratada a interferência do Estado brasileiro na defesa dos interesses da sociedade, passando necessariamente pela dignidade da pessoa humana avaliando o princípio como uma

baliza para as relações comerciais, atingindo assim não apenas as disposições gerais do Direito Comercial, mas também o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em defesa dos interesses da sociedade, por intermédio das disposições coletivas que autenticamente defendem as premissas individuais de cada ser.

Por fim, na fase conclusiva da pesquisa, nas considerações finais, estão dispostos os principais elementos abstraídos pelo desenvolvimento das linhas gerais e específicas dos ditames econômicos relacionados ao Estado e a sociedade. E, consolida-se os principais elementos que compõe a pesquisa, sobretudo, a defesa constitucional dos elementos econômicos da dignidade da pessoa humana, conquanto que enfatiza ainda os valores inerentes ao ser humano.

## 2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

### 2.1 A HIERARQUIA NORMATIVA

Em primeiro plano, faz-se necessário elucidar uma base conceitual do que viria a ser a norma, sobretudo, a norma jurídica, deste modo, consolidando um posicionamento através da doutrina jurídica, entende-se que a norma representa o conjunto de elementos necessários para a manutenção da sociedade, condiz com a estruturação e interesses do povo para com ele mesmo, de modo que assim são elencados preceitos a serem seguidos sob o prisma da legalidade, bem como, da legitimidade, destarte, é válido destacar o que Reale (2001, p. 97) entende acerca da norma jurídica: “as normas jurídicas são estruturas fundamentais do Direito e nas quais são gravados preceitos e valores que vão compor a Ordem Jurídica.” Em outros termos, a existência das normas jurídicas é de fundamental importância para a existência da própria ordem social, fazem então uma relação de dependência peculiar e necessária. Neste sentido, é importante aludir ao fato de que a norma jurídica é a principal responsável pela regulamentação da conduta da pessoa, pois, fixa enunciados sobre a organização da sociedade bem como do Estado, fundando pilares existências das instituições.

Essa relação entre norma jurídica e sociedade ensejou já em seu nascituro uma concepção clássica de hierarquia normativa, ou seja, em suas primeiras linhas já consolidou uma observação da validade normativa entre diplomas. Ainda, faz-se necessário observar o que se entende objetivamente acerca da norma jurídica, para que assim seja possível a análise das suas premissas reguladoras, quanto a hierarquia existente entre elas, sobretudo, através dos ensinamentos de Kelsen (2000, p. 12):

Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida e que, se uma norma nunca é aplicada nem respeitada em parte alguma, não será considerada como norma válida.

Assim, condicionando à norma constitucional uma validade e supremacia maior e mais importante – tendo em vista a relação de benefícios entre sujeitos – em relação às outras normas, com base na necessidade do povo, tem-se a fundação

dos valores normativos constitucionais, que também já fora preconizado pelos ensinamentos de Kelsen (2000, p. 4) que objetivamente elucida a validade e importância da norma como um todo: “Com o termo ‘norma’, se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira.”

Neste diapasão, sob o prisma dos ensinamentos de Kelsen, ainda se faz necessário analisar as questões hierárquicas das normas, sobretudo, no que diz respeito aos preceitos constitucionais, que até então, foram tratados como premissas reguladoras de mera interpretação normativa, outrossim, de acordo com as linhas do referido autor, observa-se que a supremacia da norma constitucional se apresenta de maneira inequívoca quanto à aplicação e interpretação das demais normas, quando, há que salutar, houver de fato algum tipo de conflito normativo. Porquanto, no que tange à obediência das normas e sua respectiva necessidade de atendimento, observa-se os ensinamentos de Silva (1999, p. 65):

Designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada; nesse sentido, a eficácia da norma diz respeito, como diz Kelsen, ao ‘fato real de que ela é efetivamente aplicada e seguida, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos’. É o que tecnicamente se chama efetividade da norma. Eficácia é a capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas.

A relação entre o povo e a norma jurídica atende aos preceitos normativos da própria sociedade, obedece aos critérios objetivamente jurídicos e sociais, tendo em vista que, em atendimento a esse preceito, de que a sociedade legitima a conduta e o Estado a legaliza, é que se tem a norma constitucional como superior às demais, pois, consolida-se um entendimento jurídico e social de que a norma constitucional possui validade e importância superior diante das demais. Seguindo essa mesma linha de interpretação doutrinária, tem-se a obediência normativa como uma consequência da própria necessidade do povo, sobretudo, fundada também nos ditames consolidados possibilidade de sanções a partir da transgressão normativa, como também frisa os ensinamentos de Kelsen (2000, p. 17);

Conforme o modo pelo qual as ações humanas são prescritas ou proibidas, podem distinguir-se diferentes tipos – tipos ideais, não tipos médios. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta

humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra).

Observa-se então uma relação de premiação quando o agente tão somente cumpre a conduta positivada, pois corrobora com a manutenção do Estado e dos interesses do próprio povo, deste modo, a norma pode ainda não mais atribuir benefícios aos que a cumprem, mas tão somente deixar de penalizá-los com base na concepção de que estão de fato tão somente cumprindo os dispositivos impostos por eles mesmos diante da autoridade estatal. Portanto, tem-se a hierarquia normativa como um elemento de interpretação da norma jurídica, de modo que, o atendimento aos preceitos deve ser feito com base numa relação de prioridades e importância, para assim se determinar a validade da norma, e, corroborando com dada colocação, tem-se os ensinamentos de Kelsen (2000) que não compreende a Constituição como um pacto social, mas como uma norma contida em si mesma, que corrobora para a produção e interpretação das demais normas jurídicas, de planos que são, obrigatoriamente submissos aos termos constitucionais.

Vale ainda ressaltar que as normas constitucionais contribuem de forma inequívoca para a aproximação do plano das idéias para o plano material do direito, ou seja, aproxima o indivíduo do “dever ser” para o “ser”, enfatizando a necessidade da própria sociedade em instituir um mecanismo de proteção e tutela, sobretudo, da estrutura do ente estatal, de modo que se esvazie toda e qualquer possibilidade de ilegalidade nos ditames normativos. Sendo assim, primeiramente, a obediência aos termos constitucionais nasceu de uma hermenêutica jurídica que atendia aos preceitos meramente positivados, deixando espaço para as lacunas do Direito, bem como, para a inexistência de validade dos princípios, com base numa supremacia normativa propriamente dita.

Então, quando Kelsen (2000) afirma que a Constituição é uma norma, ele também compreende que ela é contida em si mesma, pois, seus termos são auto-suficientes e não precisam de mais nada que as regulem, tendo em vista que seu parâmetro de regulamentação é ela mesma, e os interesses do Estado em manter a ordem social, de se manter e se afirma. Ainda, observa-se que de acordo com a teoria kelsiana, a questão hermenêutica que relaciona a norma constitucional com

as demais, constitui um paradigma, ou seja, um órgão que institui a própria norma constitucional, e que, nada mais seria do que a aquele órgão a que a norma atribui a competência para estabelecer as normas.

## 2.2 A DEFESA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA ORDEM ECONÔMICA

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 estabelece critérios econômicos a serem seguidos como fundamento maior da atividade comercial no Brasil, e, em seus artigos, estão distribuídos princípios e diretrizes, bem como normas jurídicas capazes de elucidar as principais questões que envolvem a econômica. Sendo assim, primeiramente observa-se a livre iniciativa, que representa um princípio constitucional, e está diretamente relacionado com as questões econômicas, pois, compreende uma perspectiva protetora dos interesses sócio-econômicos do Estado brasileiro, assim, primeiramente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, já elenca o princípio da livre iniciativa, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Deste modo, preliminarmente a Constituição Federal de 1988 produz um efeito social diante da relação econômica, que de acordo com as premissas da sociedade brasileira, se torna inevitável. Pois, em virtude dos moldes econômicos que fundam o Estado brasileiro, a livre iniciativa representa a liberdade do povo em praticar atos – os mais variados – de economia, sendo assim, faz-se necessário elucidar um conceito doutrinário acerca do princípio da livre iniciativa, através das linhas de Silva (2006, p. 727): "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato." Ou seja, abrange as diversas ações de caráter econômico, contribui de forma inequívoca para a compreensão da sociedade diante de seus direitos e garantias econômicas, pois, elucida as funções do Estado em face da iniciativa popular que dizem respeito aos pressupostos econômicos. Deste modo, a livre iniciativa está diretamente

relacionada com os pressupostos contidos na ordem econômica, tendo em vista a sua relação de dependência direta, neste sentido, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 assegura que a ordem econômica deve obediência expressa à princípios e diretrizes que fundam também as concepções práticas da seara econômica, pois, consolida preceitos que instituem a valorização do indivíduo em face do poder monetário, porquanto, é válido destacar o artigo 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo 170 da Constituição Federal trata da ordem econômica através de princípios e premissas reguladoras do direito e das normas infraconstitucionais, no entanto, a prática dessas diretrizes é dificultada pelas regras práticas do comércio, tendo em vista as necessidades econômicas de o mercado se manter sob o prisma da concorrência constante e busca por mercado consumidor.

A Constituição Federal de 1988 assegura o exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos em que a atividade não obedecer aos critérios da legalidade, ainda, assegura ao povo a busca por melhores condições de vida, seja através da busca pelo emprego, ou pela estipulação da livre concorrência, bem como, através das linhas que definem a defesa dos interesses do consumidor, validando os princípios através de legislação infraconstitucional que observa faticamente o que impõe a Lei Maior. No entanto, a natureza jurídica dos atos econômicos possui fundamento na natureza estatal, ou seja, a partir das linhas legais, observa-se a segurança dos feitos econômicos com base num Estado não intervencionista, aquele que abre espaço para que a sociedade possa exercer suas

atividades econômicas de maneira livre, tema a ser abordado posteriormente, mas que merece breve elucidação no presente momento, pois, de acordo com os ensinamentos de Silva (2006, p. 673):

A natureza neoliberal da ordem econômica prevista na Constituição não tem, entretanto, tal extensão. A equiparação entre a livre iniciativa e os valores normalmente desconsiderados pelo empresário egoísta – que seria a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente, a função social da propriedade etc. – só afasta a possibilidade de edição de leis, complementares ou ordinárias, disciplinadoras da atividade econômica, desatentas a esses valores.

Deste modo, a natureza da ordem econômica vista em primeira linha através dos termos positivados pela Constituição Federal de 1988 é de caráter neoliberal, pois, atribui ao ser humano as prerrogativas de abordagem do arcabouço econômico com a liberdade de exercer toda e qualquer modalidade de economia sem a intervenção direta do Estado. No entanto, há que salutar que essa colocação tão somente aduz aos preceitos positivados, pois, não compreende de fato a realidade prezada pelos próprios dispositivos constitucionais, haja vista que em sua grande maioria – cláusulas pétreas – defende de forma direta e inquestionável os interesses do ser humano através de suas prerrogativas intuitivas ao bem estar do indivíduo, e, por vezes, inobserva os interesses meramente econômicos em função das premissas constitutivas do bem estar social.

Tavares (2011) afirma que a liberdade de iniciativa trazida pela Constituição Federal de 1988 prestigia o reconhecimento de um direito atribuído a todos que explorem a economia, pois, decorre do dever, imposto à generalidade de pessoas, quanto ao respeito aos ditames constitucionais, assim como, a ilegalidade e ilicitude dos atos que impedem o pleno exercício e gozo dos preceitos econômicos contidos na Constituição Federal de 1988, assim, até mesmo o próprio Estado é passível de erro em face dos interesses da sociedade em exercer as atividades econômicas de forma plena, de acordo com os termos da Lei, quando, a legalidade assegura os interesses do povo, sobretudo, sob o prisma da economia. E, de acordo com essas considerações constitucionais acerca da ordem econômica, observa-se que o próprio texto positivado pela Legislação Constitucional já possibilita e determina a penalidade para aqueles que transgredirem os interesses econômicos da sociedade sob a tutela do Estado, assim, observa-se o que dispõe o artigo 173, § 4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Assim, a atividade econômica, de acordo com os termos legais contidos na Constituição Federal, está diretamente subordinada aos interesses gerais do Estado, muito embora a livre iniciativa seja consolidada como um princípio e cláusula pétrea, é válido destacar que, quando somente em decorrência do exercício da legalidade, pois, há a previsão do abuso de poder econômico através das modalidades econômicas que podem ser consideradas juridicamente abusivas, e que coloca em risco real a estrutura do mercado, ocasionando uma eventual dominação de setores da econômica, de modo que se elimine a competição e se aumente de forma arbitrária os lucros. Neste diapasão, no que tange à intervenção do Estado na economia, sob o prisma de princípios que regem as atividades econômicas, se faz necessário observar os ensinamentos de Bercovici (2005, p. 24):

A Ordem Econômica e Social (arts.145 a 162) consagrou a intervenção estatal na economia como forma de corrigir os desequilíbrios causados pelo mercado e como alternativa para desenvolver os setores que não interessassem à iniciativa privada. O fundamento da ordem econômica da Constituição de 1946 passou a ser a justiça social, consagrando-se a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (art.145).

Portanto, há que salutar a intervenção natural do Estado diante das atividades de caráter econômico, pois, corrobora para a afirmação dos interesses da coletividade em face dos pressupostos meramente particulares, assume então a postura de defesa das premissas gerais do Direito brasileiro diante dos ditames meramente financeiros, consolidando uma perspectiva pertinente ao bem estar coletivo. E, muito embora a livre iniciativa seja um princípio celebrado no texto da Constituição Federal de 1988, há que salutar a possível intervenção do Estado nas relações comerciais, como frisa Tavares (2011):

Ao se referir à intervenção direta, a Constituição trata-a como exploração da atividade econômica pelo Estado e, ao se referir à intervenção indireta, toma o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. (TAVARES, 2011, p. 278).

Em outros termos, o Estado assume uma postura meramente direcionadora as atividades que envolvam a economia, de modo que deixa investidores livres para o exercício de toda e qualquer atividade econômica, desde que atendam aos interesses primeiramente da legalidade. Assim, Tavares (2011, p. 298) ainda comenta:

O contexto no qual se podem editar validamente leis econômicas é extremamente amplo para se pretender aqui realizar uma análise exaustiva. O Estado pode – e deve – interceder normativamente para regulamentar a economia. Contudo, um dos pontos que se apresentam como essencial é, como salientado anteriormente, a necessidade de proteger a economia nacional da „invasão desmedida e virulenta“ de grandes empresas privadas estrangeiras.

A colocação em comento assegura que a produção de normas estatais que regulam a atividade econômica também corrobora para o exercício da atividade econômica, ocorre que, o Estado é o regulador da atividade, e é preciso compreender a extensão dos verbos atribuídos ao ente público, como os atos de fiscalizar, incentivar e planejar, pois, sendo o primeiro o dever que atribui ao Estado a prerrogativa de verificar os agentes da economia sob os mais variados aspectos; já o dever de incentivar representa a disposição legal que o Estado exerce diante dos interesses privados de fundar elementos financeiros ao cotidiano popular, proporcionando políticas públicas de investimento bem como de aquisição de bens e valores; por fim, no que concerne ao ato de planejar, condiz primeiramente ao interesse de delimitar áreas de atuação dos agentes privados na economia, ou seja, fundar premissas reguladoras que corroborem para o sucesso dos interesses públicos e privados, servindo assim, de baliza para os mais variados intuitos da sociedade.

### 2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Preliminarmente, é importante destacar a origem da propriedade privada, que, obrigatoriamente requer a junção dos fatores sociais e concernentes à formação do Estado, pois compreende ao poder de gozar e dispor de uma coisa, de modo absoluto, no entanto, existem fatores que delimitam a ação do Homem sobre seu próprio bem. Assim, a existência efetiva do direito de propriedade é inerente à

condição de ser humano, haja vista que consigo traga um rol de prerrogativas e perspectivas de causalidade do ser, ou seja, a estruturação do Estado nas concepções modernas conhecidas, bem como a existência da família, fundamenta o direito de o Homem ter consigo do direito de posse e porte de bens.

Há correntes sociológicas e políticas que acreditam na veemência da propriedade privada como uma decorrência do capitalismo, no entanto, o sentido de posse está também relacionado, com anterioridade indiscutível, com a organização social desde o seu nascituro, haja vista que a representação da propriedade não é apenas de cunho libertário, mas também, quanto à manifestação de poder de uns sobre outros, ou seja, a propriedade seria fruto da criação de um Estado sob a ótica de um direito positivista, que, sobretudo, parte de uma relação contratual entre o povo e o Estado. (ROUSSEAU, 2004).

No entanto, é válido destacar o que entende Coulanges (2002) acerca da função social da propriedade, pois tem-se a propriedade também, como sendo o motor da organização e ordem social, assim, transforma-se de um instrumento de controle e manifestação de poder estatal do Direito, para um mecanismo de regularização e estruturação da sociedade.

Neste sentido, é possível detectar duas formas de surgimento da propriedade privada, com fundamento nas perspectivas de uma sociedade comunal, a propriedade privada surge com o intuito de dirimir uns cidadãos em relação aos outros, ou seja, parte da premissa de que a dominação e a ânsia de poder instituem sobre a sociedade regras obscuras acerca dos direitos e obrigações, assim, abarcando necessariamente a propriedade privada. Muito embora seja pacífico o entendimento de que a noção de posse se dá na humanidade ao passo de sua organização em sociedade.

Assim, há que atrelar de modo relevante as questões sociais e econômicas com a existência da propriedade privada, em virtude de ser o Homem detentor em princípio de si mesmo e de seu corpo. Desta feita, qualifica-se a propriedade como mecanismo de auto-afirmação, do ser na própria sociedade, pois o exercício pleno de suas prerrogativas viabiliza a manutenção do modelo social em vigor. Ou seja, desde que a civilização se baseia na exploração de uma classe por outra, todo o seu desenvolvimento se opera numa constante contradição. Assim, destaca-se o

que ensina Engels<sup>2</sup> apud Miranda (2002, p. 200): “cada progresso na produção é ao mesmo tempo um retrocesso na condição de classe oprimida, isto é, da imensa maioria.”

Seguindo essa linha de análise, o Estado passa a ser o detentor do dever de mediar as relações sociais, concomitantemente com o dever de garantir a ordem social, é sabido que a previsão jurídica brasileira, no que concerne a propriedade privada bem como a sua função social, está inserida na Constituição Federal de 1988, ou seja, é tratada de maneira substancialmente essencial para o funcionamento organizacional do Estado, ao passo que a sociedade representa a personificação da ordem social. Assim, faz-se necessário explicitar constitucionalmente as questões relativas a propriedade e sua função social, como se lê no artigo 5º, XXII e XXIII: “XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

Resta definir o que viria a ser função social, pois em conjunto com dado disposto constitucional citado anteriormente, se tem as concepções sociais do artigo 170, da Constituição Federal, que possibilita o adentramento no ordenamento jurídico como um direito fundamental. Desta forma, a justiça social deve obedecer critérios da dignidade da pessoa humana, bem como da função social da propriedade, ou seja, a pretensão do indivíduo em deter consigo a posse de um bem, na qualidade de ter para si, como decorrência direta da organização política, pois a propriedade coletiva primitiva e, por certo a primeira manifestação de sua função social.

Tanto a agricultura do solo quanto a criação de animais são feitas em comum, desaparecendo tais recursos o grupo social deslocava-se para outras terras. No curso da história a permanente utilização da mesma terra pelo mesmo povo, pela mesma tribo e pela mesma família passa ligar então o homem á terra que usa e habita, surgindo daí a concepção de propriedade coletiva e posteriormente individual. Em conformidade com dado entendimento, versa Borges (1995): Proprietário, sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com

---

<sup>2</sup> Engels trata da evolução econômica e social a partir de dois pólos, tendo observado necessariamente que a riqueza de uns representa a pobreza de outros, de modo que o capitalismo gira em torno de uma exploração social de classes, e muito embora essa colocação seja absolutamente marxista, há que salutar o contexto histórico e social no qual a obra de Engels se inseriu, pois, tratou da legalidade e avanço social sob o prisma do absolutismo e repressão de pensamentos. Deste modo, as colocações de Engels se voltava para a manifestação do poder econômico de classes em detrimento das menos favorecidas.

direitos assegurados; mas proprietário com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário. (BORGES, 1995).

Conquanto que a propriedade deva obedecer a sua função social, o detentor do direito subjetivo de posse deve velar por suas prerrogativas e direitos objetivos, na qualidade de sujeito de direitos. Então, em se falando de função social na propriedade privada, como um todo existe critérios extensos a serem aludidos, tais como na seara social, econômica e ambiental, de modo que há o enlace da questão proprietária individual aos aspectos coletivos da sociedade.

Nestes termos, deve haver a previsão legal quanto a Lei instrumentos que, além de terem finalidade de fazer com que o diploma seja efetivo. Disciplina vários institutos Jurídicos, um dos mais importantes quando se fala em função social da propriedade é o Planejamento Municipal, obtido mediante o Plano Diretor. Portanto, a aplicação da função social da propriedade privada é variante, em decorrência da sua dependência quanto a existência de diploma legal que institua as faixas de limites de atuação do direito de posse, bem como das diretrizes organizacionais.

Em outros termos, de acordo com Diniz (2008) a responsabilidade da efetiva aplicação da função social é decorrente do exercício do poder executivo, legislativo e judiciário, sendo a pessoa detentora do direito de posse o responsável secundário, pois o mesmo só poderá enquadrar-se no rol de diretrizes necessárias quando estas existirem primeiro, daí, percebe-se o quão válidas são as normas de diretrizes municipais, tais como a plano diretor. Portanto, a função social da propriedade é um conjunto de elementos jurídicos e sociais que corroboram com a instauração de políticas públicas capazes de consolidar uma postura tida como justa pelos detentores do poder econômico.

Observa-se então, mais um elemento pertinente à função social da propriedade, que é de fato a justiça social, ao menos a sua busca incessante, como se pode aludir através do artigo 182, § 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Assim, a legislação objetiva alcançar a justiça social por meio do incentivo público e privado para as políticas que assegurem o bem estar de todos, partindo sempre da premissa de que aquele que possui mais bens possui também maior capacidade contributiva, sob o prisma dos preceitos tributários federais, estaduais e municipais, este último, por meio do plano diretor, que não é apenas responsável pela diretrizes construtivas urbanas, como também, pelas concepções plenamente sociais e assistencialistas, pois de uma forma ou de outra, seja de maneira direta ou indireta contribui inequivocamente para a edificação de valores jurídicos e sociais que buscam incessantemente a justiça social, ao menos, o mais próximo disso. Ainda, sob a égide da propriedade privada e sua íntima relação com a justiça social, há que salutar o defeso pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste modo, uma das formas de alcançar os objetivos elencados pelo artigo 3º da Constituição é o cumprimento da função social da propriedade, de modo que se edifique uma sociedade justa e livre de preconceitos, sejam eles oriundos de classes sociais ou de denominações étnicas, ainda, garantindo o desenvolvimento do Estado sob a baliza da legalidade e da legitimidade, promovendo o bem estar de todos sem nenhuma das formas possíveis de preconceitos. E, concomitantemente a este posicionamento, tem-se o que versa Rocha (1992, p. 71): “a propriedade não pode atender tão-só ao interesse do indivíduo, egoisticamente considerado, mas também ao interesse comum, da coletividade da qual o titular do domínio faz parte integrante.” Deste modo, a busca pela justiça social por meio da função social da propriedade constitui uma consequência real da evolução social e jurídica, que, diariamente é fundada pelos ditames da conscientização da sociedade, e alicerçada pelas normas e diretrizes que regulam a conduta humana.

Porquanto, atribui-se ao elemento social a possibilidade de desapropriação de terras bem como expropriação por parte do Estado, tendo em vista que, quando não atender à função social, incumbe ao Estado a prerrogativa de assim fazer em detrimento do interesse de particulares em face das necessidades latentes da grande massa. Isto é, o Estado assume seu papel intervencionista tão somente quando o assunto diz respeito aos interesses da coletividade com base numa explicação legal e legítima, englobando assim as linhas que definem os princípios reguladores da ordem social sobrepostos aos princípios que regulam, por sua vez, a ordem econômica. Então, corrobora com a função social da propriedade, todas as ações possessórias e seus fundamentos, bem como o próprio princípio da livre iniciativa e demais que constituem a ordem econômica imposta pela Constituição Federal de 1988, sejam aqueles que observam os interesses da classe investidora ou aqueles que defendem o bem estar e o desenvolvimento da classe proletária.

#### 2.4 A SUBSISTÊNCIA DA FIGURA CONTRATUAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

De acordo com as teorias contratuais que cercam o ordenamento jurídico brasileiro, todas as relações entre pessoas – físicas, jurídicas, públicas e privadas – são celebradas por pactos, por elementos contratuais que vinculam o dever de cada parte na relação jurídica, sobretudo, analisando e enfatizando a pertinência de cada ato tendo como o indivíduo o principal gestor e interessado na dita relação, neste sentido, é válido destacar que a relação contratual como um todo deve obediência ao princípio da livre vontade.

Existem teorias que fundam a perspectiva contratual das relações jurídicas entre o Estado e o povo, propostas principalmente por Locke, e Hobbes,<sup>3</sup> no entanto, todas têm em comum a autonomia da vontade, porém, cada uma vislumbra esse princípio de uma forma diferente. Sendo assim, destaca-se o que se entende por autonomia da vontade a partir dos ensinamentos de Hobbes (2002), que entende a

---

<sup>3</sup> Tanto Hobbes quanto Locke tratou do Estado e do povo através das premissas contratuais, onde o povo firmaria um contrato com o Estado e a relação inversa deveras ocorreria como uma forma de contraprestação pela confiança e poder atribuído ao instituto. Acreditava-se que as pessoas eram livres, de modo que a autonomia da vontade deveria figurar em toda e qualquer relação entre pessoas, e, portanto, o poder dado ao Estado nada mais poderia ser que uma troca, uma relação contratual.

autonomia da vontade a partir de um poder individual, mediante uma declaração cujo efeito abrange as perspectivas jurídicas e sociais, sendo assim, qualquer indivíduo capaz poderia criar direitos e obrigações.

Ainda, Locke (2003) compreende que as pessoas sejam livres para aceitar ou não as condições e circunstâncias que mais satisfaçam seus respectivos interesses, pois o indivíduo é livre para a contratação ou não, criando um paradigma onde um contrato não faria apenas lei entre as partes, mas também seria muito mais superior que o próprio dispositivo legal, tendo uma força excessiva diante das relações entre pessoas. Haja vista que, tão somente a vontade poderia fazer nascer uma obrigação e o princípio da autonomia da vontade embasa a contratação e busca pela satisfação das necessidades encontradas pelo próprio Homem.

O ordenamento jurídico brasileiro contribui de maneira inequívoca para que se entenda a relação existente entre o Estado e o povo sob o prisma das teorias contratualistas, como frisa Garcez (2000, p. 40): “a vontade é tão necessária para formar o delito, como para formar o contrato.” Sendo assim, tudo que compreende o princípio da autonomia da vontade pressupõe que os interesses privados, livremente comungados, devem ser harmonizados com o bem estar público, ou seja, coletivo, todavia que as obrigações são assumidas de maneira livre e consciente. E, tratar da liberdade contratual, necessariamente é tratar do ápice capitalista, é observar as tendências que marcaram a sociedade mundial a partir da Revolução Industrial, sob o prisma da contratação de pessoas com a valoração de suas forças e vidas, sobretudo, mais importante que tratar das relações contratuais a partir do capitalismo, é tratar dessa relação generalizada com fulcro nos preceitos e atos contidos na Revolução Francesa, berço da consciência humanista do indivíduo e da autonomia da vontade.

Deste modo, é importante frisar a existência de limites impostos pela Constituição Federal de 1988 ao atendimento contratual, pois valoriza o indivíduo como sujeito de direitos e detentor de garantias fundamentais inerentes à condição humana do ser. Há que se relativizar a autonomia da vontade até mesmo pela interpretação legal e legítima dos princípios que cercam a relação contratual, seja ela diante da esfera constitucional ou civilista do Direito, como bem observa Roppo (2008, p. 31):

Qualquer ideologia – e por isso também a ideologia do contrato, nas suas várias formas – só pode ser corretamente entendida e denunciada, de modo apropriado e eficaz, se se tiver em conta esta necessária e particularmente complicada interligação entre a verdade e falsidade: ela parte da realidade para distorcê-la; distorce a realidade, mas partindo desta não pode deixar de, por algum modo, refleti-la.

O princípio da autonomia da vontade só pode então ser abordado como legal e legítimo se partir de uma consciência plena, se absorver do indivíduo o máximo de seu conhecimento acerca dos seus direitos que podem ser concedidos e cedidos. Na prática, o tema ganhou ênfase com o Código de Defesa do Consumidor, que consolidou a defesa dos interesses da sociedade a partir de 1990 em detrimento do poder econômico de uma classe, observou então que a sociedade era carente de recursos jurídicos que defendessem o pólo hipossuficiente da relação econômica, tendo em vista que até então a relação entre consumidor e fornecedor era tratada superficialmente pelo Código Civil de 1916.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor inaugurou a defesa complementar do já estipulado pela Constituição Federal de 1988, como se pode aludir através do artigo 1º do CDC, *in verbis*: “o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” O referido artigo faz menção à disposições constitucionais de caráter econômico, que por sua vez, resguarda fundamentalmente os interesses da grande massa, sendo assim, destaca-se o que versa o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” A partir do texto constitucional e do Código de Defesa do Consumidor ficou para trás toda aquela impressão negativa que se tinha da justiça social através da relação de consumo, dando lugar à impessoalidade das relações econômicas, porém, observando sempre os interesses daquele considerado o pólo hipossuficiente da relação, como versa Almeida (2000, p. 2):

Operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor. Os bens de consumo passaram a ser produzidos em série, para um número cada vez maior de consumidores. Os serviços se ampliaram em grande medida

Essa sociedade em massa, a sociedade consumidora gerou uma classe, esta carente de defesa e de observação do Estado diante das necessidades latentes

oriundas das relações jurídicas que ocorriam. Deste modo, a partir da observação de que o consumidor era o verdadeiro mantedor do mercado, passou a deter em si uma proteção estatal, pois, de acordo com Lucca (2000, p. 19) a figura do consumidor passou a ser reconhecida como: “o monarca do mercado.” Sendo assim, foram colocados limites legais para os contratos, com base na sua função social, ou seja, tendo como base os interesses da sociedade, do ente que representa a coletividade, de modo que assim também se limitou a autonomia da vontade. Porquanto que se tornou vedada a possibilidade de dispor de bens considerados indisponíveis, como a vida por exemplo.

Seguindo essa mesma linha, vislumbram-se os direitos de personalidade, que também são tutelados pela Constituição Federal de 1988, ainda, os direitos de personalidade marcam também as defesas de acordo com o caráter civilista, ou seja, partindo das premissas de direito privado. Sendo assim, a agressão, limitação ou até cassação desses direitos pode ensejar indenização, tendo em vista o caráter fundamental do rol de direitos da personalidade, e, de acordo com os ensinamentos de Venosa (2002, p. 153): “a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto.”

A partir daí observa-se que o rol de direitos da personalidade representa elementos de defesa legal diante do ordenamento jurídico brasileiro, e muito embora o artigo 11 do Código Civil de 2002 defina que tais direitos possam sofrer limitações, enfatiza também que essa limitação não pode ser permanente em hipótese alguma. No entanto, o artigo 13 veda a possibilidade de disposição do corpo ou de parte dele, salvo nos casos de exigência médica, desde que tal disposição não traga inutilidade do órgão ou venha a contrariar os bons costumes.

Deste modo, é válido estacar um conceito objetivo do que seriam os direitos da personalidade, bem definido pelas linhas de Venosa (2002, p. 148): “é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas.” Todavia, é válido aludir ao fato de que, juridicamente, a personalidade não é um direito, mas primeiramente um conceito abrangente que funda direitos a ela ligados, condicionando assim a existência de um rol extenso de prerrogativas e garantias de defesa do indivíduo na qualidade de sujeito de personalidade. Observa-se que a agressão aos direitos de personalidade são variadas, tendo em vista que o seu rol de

probabilidades é extenso, assim, o STF entende que se tratam de direitos fundamentais, como se pode vislumbrar em ementa abaixo:

EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Rcl 9428 / DF - DISTRITO FEDERAL. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 10/12/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Então, os direitos da personalidade, através da análise de sua fundamental importância por si só já constitui uma forma de limitação contratual, de modo que tais direitos não podem ser dispostos em hipótese alguma, bem como, outros não podem ser dispostos de forma permanente ou degradante. É importante frisar ainda o que compreende esse rol de direitos inerentes à personalidade, que concomitantemente aos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 corroboram para a caracterização do indivíduo como sujeito de direitos, e partícipe do todo que representa a sociedade brasileira, nestes termos, destaca-se o que propõe Amaral (2002, p. 247):

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.

Tem-se os direitos de personalidade como essenciais para a sociedade, para o Estado e manutenção da ordem encontrada na democracia. Porquanto, os direitos de personalidade são inerentes ao ser humano, são ainda absolutos e indisponíveis, extinguindo apenas através da morte de seu titular, também os mesmos direitos são

caracterizados como imprescritíveis e irrenunciáveis, representando assim a supremacia da democracia em face da vontade particular.

De acordo com os termos contidos no Código de Defesa do Consumidor, o que mais exemplifica a limitação do poder de contratar diz respeito aos contratos de leasing no financiamento de automóveis, assim como os contratos de adesão, tendo em vista que em regra, subjugam e condicionam o indivíduo aos termos exclusivamente empresariais, sendo assim, destaca-se o que propõe o artigo 8º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

A própria existência do Código de Defesa do Consumidor, bem como, os termos nele contidos, por si só já marcam a limitação dos termos contratuais, tendo em vista que elencam a defesa do sujeito com base no seu rol de direitos e garantias fundamentais, ao passo em que atendem de fato aos interesses da sociedade. Há ainda que destacar o CDC como um dos fundadores do princípio da função social do contrato, sendo bem analisado através das linhas de Gomes (1998, p. 24):

Numa relação de natureza consumerista, muitas vezes, o adquirente de bens ou serviços tem como única opção para satisfação das suas necessidades de natureza material a celebração de um ajuste nas condições impostas pelo fornecedor, denotando-se claramente a inexistência de liberdade contratual e ainda uma liberdade de contratar flagrantemente deturpada.

A relação econômica entre o consumidor e o fornecedor obedece aos critérios da necessidade e exigência do público alvo, porém, por vezes o consumidor se encontra obrigado a adquirir bens sem ao menos observar a existência de outras possibilidades, haja vista a imposição mercadológica em face de duas necessidades e poder econômico.

Já de acordo com o Código Civil, a função social do contrato está prevista pelo artigo 421, *in verbis*: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos

limites da função social do contrato.” Assim, consolida-se que a liberdade de contratar deve ser regulada pelos termos legais onde não agridam os interesses da sociedade, não coloquem em risco a integridade daquele que contratante, ainda, não comprometam o exercício e gozo do rol extenso que compreende os direitos da personalidade, estabelecendo deste modo uma relação de dependência entre a legalidade, a legitimidade e o direito de contratar, seja na esfera pública ou privada das relações jurídicas.

Portanto, toda a limitação existente diante do poder de contratar, que verse sobre a liberdade que as pessoas gozam enseja um bem jurídico maior, ou seja, há a valoração dos termos e direitos que devem ser considerados mais importantes, seja diante da será civilista, penalista ou constitucionalista, há necessariamente que salutar a real condição social da pessoa, há que vislumbrar a possibilidade jurídica do negócio em função dos termos que também asseguram o exercício de direitos e garantias tidos como mais importantes e que devem se sobressair diante de outros, considerados não tão importantes quando comparados.

### 3 O ESTADO E A ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO E A ECONOMIA

Em se tratando de economia, o leque de pesquisa então se estende, tendo em vista todas as possibilidades que o tema sugere, ao passo em que se observam os fatores sociais, políticos e filosóficos que cerceiam a ciência econômica, sendo muito bem definida através dos ensinamentos de Smith (1990) como um conjunto de elementos que atuam de forma direta e indireta na produção de capital, na circulação do mesmo, bem como, no desenvolvimento da sociedade, ainda, de acordo com o referido autor a economia envolve fatores diversos, que necessariamente estão interligados como uma forma de explicar os fenômenos oriundos da produção, da circulação e do acúmulo de capital e mercadorias. Neste sentido, é válido destacar o que dispõe Smith<sup>4</sup> (1990, p. 71) sobre as diferenças sociais observadas a partir do estudo da economia:

Em comparação com o luxo extravagante dos grandes, as necessidades e pertences de um operário certamente parecem ser extremamente simples e fáceis e, no entanto, talvez seja verdade que a diferença de necessidades de um príncipe europeu e de um camponês trabalhador e frugal nem sempre é muito maior do que a diferença que existe entre as necessidades deste último e as de muitos reis africanos, senhores absolutos da vida e da liberdade de milhares de selvagens nus.

Dada colocação enseja uma angústia latente do autor quando, observa faticamente as grandes diferenças entre aqueles que possuem muitas grandezas e aqueles que trabalham para que poucos acumulem mais bens e capital, trata-se da desigualdade necessária para a manutenção do sistema onde se tem as leis da economia capitalista, onde se tem a mais valia elucidada por Marx, bem como, a lei da oferta e da procura. No entanto, essa concepção econômica ganhou ênfase no auge da Revolução Industrial, pois até então se desconheciam os preceitos primários e secundários que envolviam a ciência econômica, portanto, quando se trata de absolutismo, necessariamente remete-se a pesquisa para aquele modelo de

---

<sup>4</sup> Adam Smith é o pai da econômica moderna, trata da econômica como uma ciência, que manifesta as principais tendências da sociedade, seja sob a forma política ou social. No entanto, ilustra as suas colocações a partir do interesse de cada indivíduo em contribuir para o progresso da economia, fazendo ainda relevantes considerações sobre o poder econômico de cada Estado-Nação, de modo que institui a contribuição de cada pessoa para o sucesso da sociedade e da política. Aborda a ciência econômica como uma manifestação social.

produção artesanal, onde a grande massa produtora sobrevivia tão somente do que produzia e ainda assim contribui com os seus tributos a fim de manter o regime totalitarista e centralizador do poder.

Quando se trata de Estado, de acordo com os moldes conhecidos na atualidade, para que seja feita uma correlação direta com a economia, a conceituação desse ente parte primeiramente de uma tipologia, que obedece aos critérios orientais, europeus (gregos e romanos), no entanto, é importante aludir a uma base segura do que seria o Estado, através dos ensinamentos de Miranda (2002, p. 19):

Todavia, o Estado, que conhecemos hoje, comumente definido através de três elementos ou condições de existência – povo, território e poder político – é apenas um dos tipos possíveis de Estado: o Estado nacional soberano que, nascido na Europa, se espalhou recentemente por todo o mundo.

Portanto, o Estado além de possuir uma íntima relação – ainda em seu conceito – com o povo que o cerca, possui também diferentes formas de visão, tendo em vista que os modelos importados sempre remontam ao Velho Mundo e a Ásia. Em outros termos, a sociedade balizada pela instituição estatal está sempre sofrendo influências externas, seja sob o ponto de vista jurídico ou econômico. Em síntese, quando o Estado é absolutista, todo o poder de decisões e poderes políticos se concentra numa única figura, seja através do ditador ou monarca, porém, trata-se do extremo avesso da democracia, assim, o povo não participa das deliberações, seja de forma direta ou indireta.

Existem correntes na ciência econômica e da ciência política que rejeita a intervenção do Estado na economia, que acredita de fato ser plenamente possível a completa não intervenção estatal, ou seja, o liberalismo econômico de fato, aquele em que o Estado realmente não atinge nem interfere nas ações da economia, se tratam como elementos distintos e desligados um do outro. Porém, é ao Estado que a economia sempre recorre em seus períodos de crise, é lá que se encontram as soluções que impulsionam o consumo e deslocam a eventual crise de lugar, movimentando o mercado através de incentivos e bases negociais propostas pela instituição pública, pois, reconhece que problemas oriundos da economia também podem afetar direta e indiretamente o desenvolvimento da sociedade. E, na qualidade de gestor das atividades e relações sociais, o ente público de uma forma

ou de outra acaba por interferir nas relações e transações comerciais, tendo em vista que incumbe ao Estado a prerrogativa de ao menos gerir uma classificação ordenatória de comportamentos, seja direcionado à pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Assim, corroborando com dada colocação, vislumbra-se as linhas de Miranda (2002, p. 22):

O Estado é uma sociedade política com indefinida continuidade no tempo e institucionalização do poder significa dissociação entre a chefia, a autoridade política, o poder e a pessoa que em cada momento tem o seu exercício; fundamentação do poder, não nas qualidades pessoais dos governantes, mas no Direito que o investe como tal; permanência do poder (como officio e não como domínio) para além da mudança de titulares; e sua subordinação à satisfação de fins não egoístas, à realização do bem comum.

Porquanto, o Estado acaba por interferir nas relações comerciais, ainda que este não seja o seu propósito, pois, ainda incumbe ao ente a produção de leis e normas, a estipulação de limites visíveis e invisíveis do território, bem como, a organização da sociedade. Deste modo, a classificação dada ao Estado no que tange à perspectiva intervencionista tão somente corrobora para as lições teóricas, pois na prática o Estado sempre interfere nas relações sociais, ao menos na forma de baliza e instrumento de avaliação de valores e direitos. Tendo em vista que aquela concepção antiga de que o Estado não poderia de forma alguma intervir na vida privada das pessoas ruiu na década de 70, conhecido como Estado de Bem-Estar Social, como observa Anderson (1995, p. 10): “entretanto, o Estado do Bem-Estar Social entrou em recessão na década de 70, após as crises do petróleo.” É sabido então, que o Estado sempre vai interferir nas relações econômicas, e de acordo com a tipologia e interesse do ente vai se decidir com que intensidade essa interferência vai acontecer.

A intervenção do Estado na economia não é um aspecto exclusivamente capitalista, mas, sobretudo, uma visão ampla dos efeitos que qualquer crise pode trazer para o escopo social, enfatizando deste modo as funções gestoras atribuídas ao Estado, tem-se necessariamente a necessidade de correlacionar os interesses do povo com o desenvolvimento da economia, assim, há a latente carência de se instituir uma visão genuinamente observadora do Estado em face das ações inerentes à economia.

Especificamente no Brasil, a partir da redemocratização ocorrida em função da promulgação da Constituição Federal de 1988 a economia passou a ter seus atos regidos pela legalidade, limitando assim as ações privadas em função do desenvolvimento coletivo, de interesse público, muito embora possua em síntese termos aparentemente liberais, consolida-se uma intervenção abstrata e subjetiva, que tende sempre a defender e tutelar os interesses da coletividade, assim bem observa as colocações de Grau (2000, p. 73):

A substituição do modelo de economia de bem-estar consagrado na Constituição de 1988 por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. Em outros termos: essa substituição não pode ser operada sub-repticiamente, como se nossos governantes pretendessem ocultar o seu comprometimento com a ideologia neoliberal.

Muito embora o Estado liberal e neoliberal deva ser tratado posteriormente, é importante frisar que dentro do território regido pela legislação brasileira, a partir de 1988, as relações comerciais passaram a ser tratadas sob o prisma da legalidade em face dos interesses daquele que investe, bem como, daquele que desprende de força, daí surgem diversas correntes que definem e classificam incessantemente o aspecto econômico do Estado brasileiro, mas, independente de qualquer uma das classificações, tem-se a necessária observância aos elementos constitucionais e institucionalizados através da positivação de normas, para que aqueles princípios contidos na Constituição Federal sejam alcançados, como a justiça social e a erradicação da miséria.

### 3.2 O ESTADO LIBERAL E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Após o traço acerca da economia e do Estado, têm-se os laços econômicos que unem e relacionam as atividades econômicas com a instituição política e social, ou seja, o Estado. Sendo assim, é importante salutar a questão que envolve o liberalismo econômico nas suas mais variadas premissas e formas de apresentação, e, primeiramente, partindo de um conceito abstrato que engloba várias ações de cunho social, político e econômico, através dos ensinamentos de Kolm (1984, p. 185):

Com o acentuado desenvolvimento comercial iniciado nos estertores do século XV, uma nova personagem começa a atrair e exigir cada vez mais atenção: o mercado. Este se configura como um sistema de confronto e harmonização de interesses individuais baseados em regras próprias, impermeáveis à vontade do Estado. Nesse sentido podemos dizer que do ponto de vista do liberalismo econômico, o mercado é uma barreira ao Estado, uma zona livre de sua intervenção e, assim, um critério visível da liberdade individual.

As mudanças de paradigmas econômicos são acentuadas sempre em momentos de crise, de modo que caracteriza sempre a necessidade de instituição de soluções tanto para os danos causados sob a esfera social, política quanto econômica, assim não há que se falar em danos exclusivamente econômicos, que afetem tão somente as linhas de produção e circulação de capital, tendo em vista que as ações econômicas incorrem sempre em efeitos seguintes, praticamente imediatos, daí a necessidade de instauração de complementos legais que impulsionem o desenvolvimento e estabilidade da economia. Deste modo, sem a intervenção de leis, o indivíduo acaba por dirimir um ao outro, sobrepondo o poder econômico ao interesse social, essencialmente, incorrendo em erros que por vezes são mais danosos que a própria crise existente. Assim, dado o interesse meramente privado em face do coletivo – que caracteriza as premissas do liberalismo econômico – houve então a necessidade de garantir ao agente atuante na economia maior autonomia e liberdade, como observa Smith (2000, p. 443):

Portanto, sem qualquer intervenção da lei, os interesses privados e as paixões dos homens levam-nos, naturalmente, a dividirem e a distribuírem o capital de qualquer sociedade entre os diferentes empregos com ele realizados, tanto quanto possível, na proporção mais vantajosa para o interesse de toda a sociedade. As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar esta distribuição natural e muito vantajosa do capital.

Neste sentido, a base do liberalismo econômico é a liberdade de gestão daquele que desprende de capital para o desenvolvimento de atividade, é a sobreposição dos interesses privados diante das necessidades da coletividade, surgindo assim outras problemáticas, que como dito anteriormente, sempre irão interferir de forma inequívoca no desenvolvimento da sociedade, haja vista que já fora provada a íntima relação entre o Estado e a economia. A teoria liberal da economia enseja uma praticidade real acerca dos valores e funções de cada

membro que atua no campo econômico, como se pode observar através dos ensinamentos de Lopes (2003, p. 51):

O objetivo principal de uma sociedade seria a maximização da felicidade individual, dos apetites de cada um, colocando assim os direitos naturais num segundo plano. A própria moralidade e a ética se tornaram um cálculo de felicidades.

Esse cálculo de valores e funções que podem ser atribuídos ao ser humano parte de uma premissa completamente capitalista, de uma visão plenamente lucrativa que atende tão somente aos interesses do pequeno grupo que compreende a classe investidora, inobservando os interesses daqueles considerados como grande massa proletária. O interesse maior do liberalismo econômico é assegurar o índice de lucratividade, bem como, instituir sempre o aumento deste com ênfase nas peculiaridades subjetivas que envolvem cada ser, valorando e mensurando o quantum de cada indivíduo com base numa perspectiva meramente capitalista, e, sendo assim, como parte da liberdade de atuar no mercado, os agentes se encontram em plena liberdade para contratarem. No entanto, de acordo com a maioria dos modelos vigentes, ainda deve-se ater aos limites legais, aos termos normativos e disposições jurídicas que freiam a liberdade econômica quando esta, utilizada de forma demasiada, interfere de forma direta ou indireta no exercício dos direitos e garantias de outrem.

Em síntese, o liberalismo econômico pode ser compreendido através das lições propostas por Locke (2003) como um conjunto de princípios e teorias, que representa a defesa da liberdade de atuação na esfera econômica, sendo, pois, uma força contrária ao regime arbitrário e impositivo do Estado na economia, assim como na vida privada das pessoas. Neste sentido, a prática liberal da atividade econômica atende tão somente aos interesses daquele pequeno grupo que detém o poder de capital.

Assim, acreditava-se que as leis da economia eram por si só suficientes para gerir as atividades, abstendo-se das observações necessárias quanto ao todo que compreende a sociedade, ou seja, passava a ser creditado ao ente econômico a detenção da sociedade e não a relação inversa, que seria a mais coerente, onde a sociedade sim detém os mecanismos econômicos. Pois, a sociedade, o Estado e a economia não podem ser tratados como universos separados, haja vista que sempre

estão ligados pela dependência precípua, pelas relações conseqüentes que cada ato deve gerar.

Portanto, diante das linhas jurídicas que definem o Brasil, pode-se atender a um modelo liberal de economia, no entanto, com restrições que passam a vigorar do momento em que a atividade econômica se caracteriza como lesiva e ou danosa para a coletividade, ainda, para uma única pessoa. Deste modo, a classificação neoliberal do Estado brasileiro com fulcro no princípio da livre iniciativa tão somente alimenta uma concepção mista de economia, pois, há também outros princípios que vedam a atividade tendo em vista o seu risco e dano ao ente comum.

Todavia, uma análise da economia tende a ensejar que o Estado interfere nas atividades econômicas, mesmo quando se trata de liberalismo ou neoliberalismo, haja vista que o ente público é o único responsável pela legislação de normas e produção de leis a serem seguidas pelas instituições comerciais, bem como, pela sociedade. Assim, não há mais que se falar em Estado completamente ausente dos ditames econômicos. Portanto, a idéia de uma economia que surge e se desenvolve sem a menor interferência do Estado é aleatória e equivocada, pois, para o desenvolvimento das técnicas capitalistas, há a dependência real das práticas burocráticas institucionalizadas pelo ente estatal.

### 3.3 O FENÔMENO HISTÓRICO DO CAPITALISMO

Inicialmente, é importante destacar o entendimento sociológico acerca do capitalismo, sendo assim, nas linhas de Marx (2006) o capitalismo corresponde ao sistema econômico caracterizado pela propriedade dos meios de produção e pela liberdade de iniciativa da própria sociedade. Deste modo, a propriedade das indústrias, ou seja, dos meios de produção são da entidade privada, momento em que o Estado não possui domínio sobre o capital, sobre a moeda e a mão de obra, em assim sendo, as relações ocorrem tão somente entre particulares.

O início do capitalismo é apontado por Marx (2006) na Europa, onde suas principais características começam a aparecer ainda na baixa idade média, por volta do século XI ao XV, com a modificação da vida econômica social e política dos feudos para as cidades, tendo em vista que o feudalismo passava por crise da qual não poderia mais se reerguer. Assim, surge o mercantilismo, historicamente, a forma

mais primária de capitalismo, do modelo que se tem na atualidade. Deste modo, segundo Lumann (1983) o Estado passava a controlar a economia e buscar colônias para adquirir metais, através da exploração de territórios e pessoas, tudo isso para garantir o enriquecimento da cidade e do Reino. Como consequência desse dito enriquecimento houve de fato o favorecimento de uma determinada classe, a burguesia, ou seja, a classe que detinha os meios de produção, passando necessariamente a assumir uma posição de contestação do poder Real, e, portanto, causando mais uma crise na sociedade, a contestação do absolutismo. Portanto, é importante destacar que Marx (2006)<sup>5</sup> atribui a essas crises – crise do absolutismo, revolução francesa e revolução burguesa – o triunfo do capitalismo.

Marx (2006) caracteriza o capitalismo como um sistema, e, obviamente composto por elementos imprescindíveis para dada caracterização, quais sejam a produção em larga escala, o acúmulo de capital, a geração de lucro e a dominação de classe. Deste modo, todo o escopo teórico e prático do capitalismo que se observa na atualidade é de fato fruto do sistema criado e a cada dia recriado a partir do mercantilismo, a partir da consciência da burguesia de seu poder de dominação em face das classes menos abastadas, e do mesmo modo com que a burguesia um dia tomou plena consciência de seu poder diante do Estado absolutista, Marx cria no momento em que a classe operária poderia tomar posse de sua vida, de sua liberdade e de sua força de trabalho, quando, através dessa dita conscientização poderia romper com o sistema explorador.

Para melhor caracterizar o capitalismo é importante ressaltar a função desempenhada pelo dinheiro e pelos mercados financeiros, assim, há necessariamente que adentrar na divisão social do trabalho e nos aspectos relativos à solidariedade. No que tange aos ensinamentos propostos por Marx acerca do capitalismo, a mercadoria vigora como sendo o fator preponderante para a determinação do caráter do trabalho, desta forma, tem-se que o valor do bem não deve estar no seu resultado final, mas na força desprendida para a produção do mesmo, pois ao final, não se conhece quem seria o autor do produto, de acordo com a premissa capitalista de mercadoria.

---

<sup>5</sup> Marx trata da evolução capitalista como forma de manifestação de poder e exploração de classes, no entanto, contribui de forma inequívoca para a compreensão da evolução dos Estados e das sociedades, pois, diante de cada crise social e econômica a sociedade se reinventa e cria novas perspectivas e premissas econômicas.

Assim, está a mercadoria em direta ligação com o trabalho, pois se trata do fruto do desprendimento da força física e mental do ser humano, muito embora, alheio ao resultado de sua força, pois, há a separação psicológica do produtor diante da mercadoria. Deste modo, observa-se o nascituro do sentimento capitalista através das lições de Marx (2006, p. 9): “a capitalização e modernização da agricultura provocaram o êxodo de milhares de famílias que, expulsas de seu habitat ancestral, vagavam à procura de trabalho.”

Portanto, a deturpação dos valores no capitalismo também está implícita no valor monetário pago pela aquisição do bem, tendo em vista que a valoração é dependente da demanda e da oferta, e o valor do trabalho desprendido fica ausente desta avaliação, ou seja, o valor do ser humano não é calculado quando no instante da valoração do bem, pois, este é tão somente enumerado através de contas simples que quantificam a vida do indivíduo.

Para Marx (2006), o dinheiro representa a manifestação capitalista da relação de consumo, ou seja, trata-se da circulação de bens e serviços em troca de valores monetários, o dinheiro se transforma em mercadoria e esta em capital. Desta forma, compreende-se que a meta do capitalismo seja a circulação de dinheiro, do lucro que gera mais consumo e mais produção. Assim, trata-se do meio utilizado numa sociedade capitalista, para efetuar a troca de bens e serviços, em suas formas mais variadas. Ou seja, é a materialização da força do trabalho, é a subjetividade também dos valores agregados aos produtos e a alienação do ser humano, é de fato a caracterização do sistema capitalista como mecanismo de dominação e escravização da sociedade diante de modelos de produção e escoamento de mercadorias. Em síntese, o capitalismo rompe com a função primária do Estado, tendo em vista que as atividades de mercado passam a ser reguladas pelas entidades privadas, portanto, é válido destacar o que se tem por Estado através das linhas de Miranda (2002):

Para alguns a resposta é positiva: Estado e sociedade política identificam-se e aquele é tomado como fenômeno humano permanente e universal. Para outros, o Estado é uma espécie (a mais importante, mas uma entre várias espécies) de sociedade política. Ainda doutro prisma, o problema não põe, ou por não se lidar com o conceito do Estado ou por se reduzir o Estado ao nome convencionalmente dado a qualquer sociedade política. (MIRANDA, 2002, p. 19).

Por assim dizer, o Estado enquanto entidade política deve necessariamente abranger o sentido econômico, e o nascimento do capitalismo rompe com essa função reguladora, com esse princípio norteador das relações, tendo em vista que as sociedades políticas se apresentam com ampla variedade. Portanto, o capitalismo não apenas dirimiu a função do Estado diante da sociedade, como também refez o conceito de Estado, criando e recriando novos preceitos conceituais, quais sejam as espécies, como o neoliberal, não intervencionista e o liberal, dentre outros.

A Revolução Industrial é tida como o marco mais importante do capitalismo, tendo em vista que a primeira fase de expansão do sistema se confunde com o ápice do movimento revolucionário, deste modo, a Revolução é em parte da História mundial e segundo Marx (2006) a Revolução capitalista industrial contribuiu de forma direta para o modelo de sociedade que se tem na atualidade, de modo que suas teorias até hoje são consideradas válidas diante dos fenômenos sociais.

Quando no momento do grande movimento revolucionário, basicamente tecnológico, que se alastrou pela Europa Ocidental com início na Inglaterra, a sociedade inglesa passava por grandes dificuldades, a super lotação dos grandes centros, a dizimação da população em virtude da peste negra. É importante ressaltar que a mão de obra trabalhadora da época não possuía segurança quanto aos seus respectivos empregos, não possuíam planos de aposentadorias, tão pouco qualquer legislação que viesse a tutelar seus direitos sociais, econômicos e políticos, assim sendo, eram de fato reféns do sistema capitalista.

Portanto, como já é sabido, a Revolução Industrial foi o marco histórico que mais contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia e do capitalismo, sobretudo, como resultado das crises sociais, do fim do feudalismo e início da não intervenção do Estado na sociedade e na economia. Assim, a Revolução Industrial foi marcada pelo descontentamento da classe operária que era substituída por máquinas e tinha seus respectivos salários diminuídos ou congelados, foi marcada ainda pelo apogeu na relação entre oferta e demanda, pelo acúmulo de capital e obtenção de lucro em face da mão de obra alheia, pela valorização da moeda e da mercadoria.

## 4 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM CONCEITO SUBJETIVO

É sabido que a dignidade da pessoa humana consiste numa das prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais, aos direitos humanos por assim dizer, pois preza pela singularidade do ser humano enquanto detentor de direitos diante do todo social e estatal, deste modo, Brega Filho (2002) afirma que as primeiras notícias acerca da preocupação com os direitos fundamentais vem do antigo Egito e da Mesopotâmia, onde já eram previstos mecanismos de proteção do arcabouço individual de cada um. E, no Código de Hamurabi, que datava de 1690 antes de Cristo, já havia a consagração de um rol de direitos comuns a todos os homens, entre eles a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, prevendo a supremacia da lei em relação aos governantes.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, enaltece os valores sociais, sobretudo, humanos que uma sociedade democrática deve possuir ainda em seu artigo 5º, no entanto, é no § 2º que os direitos e garantias são expressos como fundamentais, taxando os princípios como qualidades jurídicas e imprescindíveis para a continuidade da sociedade tal qual é, assim, *in verbis*: “§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte.” Assim, com base num conceito doutrinário do princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se o que dispõe Comparato (2001, p. 48) sobre o tema:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Porquanto que se deve compreender a dignidade da pessoa humana como um elemento subjetivo que parte obrigatoriamente das vontades das partes, que nasce a partir da racionalidade do ser e deve ser tratada como algo inerente ao indivíduo, com base nos preceitos fundamentais. Em se tratando de direitos fundamentais, em primeiro plano, é necessário estabelecer uma relação conceitual,

que de forma abrangente é definida por Silva (2006) como aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Corroborando com dada colocação, é válido destacar o que propõe Sarlet (2001, p. 60) sobre as disposições da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Assim, há que salutar a diversidade de direitos, que são caracterizados por gerações ou dimensões, assim, os direitos de primeira dimensão ou geração são considerados por Bobbio (2004) são os que limitam o poder estatal, chamados direitos de defesa, onde o Estado não é intervencionista, tendo em vista que, os direitos de primeira geração também são chamados de direitos individuais ou direitos civis públicos, e, dentro desse rol de direitos, tem-se o respeito ao indivíduo, igualdade, intimidade, honra e vida, propriedade e as liberdades como um todo, seja ela de expressão, de imprensa de pensamento ou de atuação profissional. São os chamados direitos individuais, que resguardam os direitos individuais de cada um, aqueles que existem em função da existência do ser humano, assim, é válido destacar o que propõe Moraes (2000) acerca dos direitos de primeira geração:

Essas idéias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. (MORAES, 2000, p. 19).

De acordo com Bobbio (2004) na antiguidade os valores humanos não eram tais quais se conhecem na atualidade, sendo assim, o conceito de ser humano enquanto categoria espiritual, na qualidade de ser subjetivo que possui valores inerentes à sua própria existência surgiu junto ao cristianismo, diante das até então novas concepções de humanismo.

Considerando que o pensamento humano acerca de si mesmo mudou em decorrência do advento cristão pela Europa, sobretudo, a partir de sua revolução, onde as pessoas ficaram conhecidas como pertencentes à uma única célula, ou seja, todos faziam parte de um mesmo mundo, este que deveria ser justo e igualitário, passou-se a defender a humanidade com base nos pensamentos humanistas, como bem frisa Santos (1999) quando, afirma que os direitos fundamentais surgiram da fusão de várias fontes, porém possui como alicerce o cristianismo, tendo em vista que todo ser humano deva possuir uma liberdade irrenunciável, ao passo em que não se pode destruí-la por nenhuma situação política ou social.

Neste sentido, afirmar que a dignidade da pessoa humana é algo da Modernidade seria esquecer os resquícios de humanismo presentes nos dogmas religiosos, muito embora, nem sempre tais dogmas tenham sido cumpridos pela própria instituição religiosa. No entanto, é válido afirmar que, a partir do arcabouço teórico, nota-se que o cristianismo prega a igualdade entre todas as pessoas, de modo que cada um possua seu valor intrínseco, independente de origem, sexo ou cultura. Tal pensamento é similar ao que se tem por dignidade da pessoa humana, pois, é válido aludir ao fato de que um dos valores mais prezados a fim de estabelecer tal dignidade, é a igualdade entre as pessoas, de modo que a sociedade seja capaz de se respeitar, de se tolerar e conviver de forma harmônica. Assim, percebe-se que a origem dos direitos humanos é remota e reconstrói a história da própria humanidade.

Segundo Silva (2006) os direitos fundamentais ganharam ênfase diante do constitucionalismo do século XVIII, onde, tinha por característica o individualismo, o que hoje é reconhecido por direitos de primeira geração. No entanto, não bastava tão somente garantir a vida e o direito de não ser morto, era necessário também considerar que essa vida deveria ser gozada de forma plena e permanentemente honrada. Cabendo assim, a implicância de mais direitos, ao passo em que o exercício dos direitos deveras caberia à sociedade.

Já os direitos de segunda geração, surgiram para suprir a deficiência que houve em decorrência da defesa exclusiva de direitos individuais, ou seja, veio para complementar os direitos de primeira geração, neste sentido, é válido destacar que os direitos de segunda geração são aqueles considerados sociais, políticos e coletivos. Assim, faz-se necessário frisar o que propõe as linhas de Moraes (2000)

são os chamados de direitos sociais, econômicos e culturais, que exige do Estado sua intervenção moderada para que a liberdade do ser humano possa ser assegurada.

Bobbio (2004)<sup>6</sup> afirma que a natureza do comportamento perante o Estado serviu de critério distintivo entre as gerações, eis que os de primeira geração exigiam do Estado abstenções – prestações negativas, conquanto que os de segunda exigem uma prestação positiva. Trata-se do balanceamento das prestações estatais diante da sociedade. Em sentido amplo, os direitos de segunda geração asseguram o exercício dos direitos de primeira. Muito embora os direitos de segunda geração afetem diretamente o Estado, o titular desses direitos ainda é o ser humano, ainda em sua individualidade.

A historicidade dos direitos de segunda geração remete ao surgimento da sociedade livre, conforme reza a lição de Silva (2006) quando determina que a intervenção do Estado na vida privada das pessoas deva ser tão somente com o intuito de dirimir conflitos e resguardar a segurança e exercício de direitos. Ou seja, o Estado deve intervir apenas como forma de assegurar ao ser humano os direitos e prerrogativas inerentes à sua condição, protegendo de fato a sociedade de atos lesivos cometidos por ela mesma, ou ainda, pelo próprio Estado, que nem sempre age em conformidade com o determinado pela doutrina e norma jurídica no que tange ao respeito imediato aos direitos fundamentais, sobretudo, aos direitos de segunda geração.

A eficiência dos direitos fundamentais e suas prerrogativas não foram suficientes para consolidar uma relação justa diante das diferenças sociais, assim, necessariamente, houve a criação dos direitos de terceira geração, considerados aqueles relativos à fraternidade, bem vistos durante o estudo da Revolução Francesa, sendo aqueles direitos que se voltam para a coletividade, de modo que se observam as mais peculiares situações coletivas da sociedade, seja no que tange ao meio ambiente e as gerações subseqüentes, seja no que concerne aos direitos de associação sindical, correlacionado aos direitos de primeira e segunda geração, de

---

<sup>6</sup> Norberto Bobbio entende a ciência jurídica como secundária à ciência social, ao passo em que compreende ainda que cada valor jurídico deve estar atrelado a um valor social, fundamenta assim também a questão da valoração social que impulsiona a criação de normas jurídicas. Deste modo, elenca um posicionamento capaz de elucidar as principais necessidades de um Estado Democrático, ao passo em que contribui inequivocamente para o sustento do modelo social vivo no Brasil, pois menciona a fundamental importância das dimensões ou gerações de direitos, considerados como primários e principais para a manutenção da Democracia. .

modo que assim possa garantir a eficácia e exercício em pleno gozo do desenvolvimento da sociedade.

Deste modo, é importante destacar os requisitos necessários para a caracterização da dignidade da pessoa humana, através de uma constatação histórica é possível enumerar três elementos, assim, frisa Reale (2000, p. 277): “o individualismo, transpersonalismo e personalismo.” Portanto, assegura-se que a dignidade da pessoa humana na qualidade de um conceito doutrinário e abstrato parte objetivamente da evolução do Estado e da consciência social, parte das premissas que interligam e relacionam o desenvolvimento das normas de conduta, sendo elas jurídicas ou não, porém, que valem diante das concepções inerentes ao comportamento humano. Trata-se de um rol instituído e formado pelos pilares do individualismo, pelas premissas pessoais de cada ser, bem como, pelas predisposições personalíssimas. E, portanto, deve ser tratado como um conceito subjetivo que atende aos interesses de toda a sociedade, em qualquer esfera jurídica.

#### 4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BALIZA PARA AS RELAÇÕES COMERCIAIS

A dignidade da pessoa humana chega a ser um princípio norteador de toda e qualquer relação jurídica, seja sob a égide dos preceitos exclusivamente constitucionais, ou, de acordo com premissas penalistas, civilistas, tributárias ou trabalhistas. É importante destacar que esse norte deve ser dado a partir da avaliação e valoração dos direitos e deveres de cada parte na relação, e, de acordo com os ditames contratuais, como já foram ditos anteriormente, essa limitação do poder de contratar aufere ao povo uma espécie de segurança, de modo que se observam os fatores mais importantes para cada um, em virtude da função social do ato jurídico. Todavia, é válido destacar que nas relações comerciais a dignidade da pessoa humana trás consigo um rol extenso de aplicação, tendo em vista que nas práticas consumo esses direitos – inerentes à dignidade de cada um – são diariamente afetados. E em assim sendo, frisa-se o que propõe Marques (2001, p. 37):

Dada a situação econômica complexa atual, seria necessário estabelecer regras específicas no Brasil para prevenir os fenômenos do super endividamento, especificando deveres de boa-fé, informação, cuidados e cooperação entre a o fornecedor do crédito e o consumidor tomador.

Em outros termos, a reforma que se pretende a partir do enunciado acima citado representa uma efetiva constitucionalização do Direito Civil e suas ramificações, como especificamente o Direito do Consumidor. Deste modo, atende-se aos interesses da pessoa humana através do atendimento integral dos pressupostos que integram a sua dignidade, imposta não apenas pela doutrina jurídica, mas principalmente pelos termos legais que sempre se sobressaem em relação a outros direitos. Daí, necessariamente, deve-se atentar para os requisitos inerentes à boa fé, essencial para os negócios jurídicos, onde prevalecem os intuitos da dignidade da pessoa humana, como frisa Piovesan (2000, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

O instituto da dignidade da pessoa humana, quando dentro das relações comerciais atenta para o seguimento justo e seguro do negócio, de modo que se trata de um princípio superior aos econômicos, haja vista sua essencialidade e fundamental importância para a segurança jurídica das decisões e contratos. E, em assim sendo, pode-se aludir ao fato de que diante dos preceitos comerciais a dignidade da pessoa humana constitui uma baliza, que deve pesar os termos e contratos, com fulcro no desenvolvimento da sociedade como um todo. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana não fica então apenas sob o prisma das relações entre pessoas privadas e públicas, como também, na seara que concerne aos efeitos das relações exclusivamente privadas, como aduz os ensinamentos de Sarmiento (2006, p. 140):

Ocorre que, com a interpenetração dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro.

Portanto, a idéia central e primária de que a dignidade da pessoa humana deve ser aplicada apenas aos casos em que envolver ao menos uma pessoa pública se esvazia em função do tempo, ou seja, em razão do desenvolvimento da sociedade que passa a compreender que nem sempre o Estado é de fato o agressor aos direitos, mas que também seus pares podem praticar atos lesivos que venham a agredir a dignidade de qualquer um. Deste modo, há que se falar em choque de princípios individuais, no entanto, na prática prevalece aquele que atende a mais abrangente classe, e daí atenta-se para a consolidação de que a dignidade da pessoa humana é de fato o princípio geral mais abrangente do Direito brasileiro, pois, compreende atos jurídicos diversos e variados.

Todavia, entender a dignidade da pessoa humana como premissa maior que deve regular as relações jurídicas enseja mais um questionamento, e de acordo com os ensinamentos de Sarmiento (2006), o limite de uma dignidade passa a ser a igual dignidade do outro, de modo que se torna ilegal e inviável privilegiar um indivíduo em detrimento do outros, isso quando se trata de questões idênticas, de direitos iguais sob as mesmas condições, pois, o princípio em si é relativo no que tange às relações individuais aquelas ocorridas entre particulares, sobretudo, aquelas que ocorrem no mercado. Entretanto, o valor maior da dignidade da pessoa humana deve ser inabalável, não pode ser renunciado, tendo em vista que compreende também a integridade física do ser humano, e, portanto, deve ser resguardado com base na instituição do Estado Democrático de Direito. Porquanto, acrescenta Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Em outros termos, a norma está contida na dignidade da pessoa humana, logo, as relações contratuais também devem estar, sobretudo, diante daquelas relações tidas como comerciais. Ainda, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ganhou ênfase maior no território brasileiro, tendo em vista todo o período de repressão que antecedeu a promulgação da Lei Maior, assim, deve-se também atender aos requisitos essenciais para a manutenção

do Estado Democrático de Direito através da segurança jurídica quanto ao respeito aos indivíduos. Deste modo, todas as defesas da figura do consumidor observadas a partir da leitura dos artigos que compõe o todo que compreende o Código de Defesa do Consumidor, por si só já ensejam uma classificação pertinente ao exercício pleno dessa dignidade em suas mais variáveis formas de apresentação e conceituação, como bem observa Nunes (2000, p. 5):

A rigor, como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se a do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física.

Aduz então que todos aqueles direitos inerentes à pessoa, contidos nos termos da Constituição Federal podem e devem ser aplicados a figura do consumidor, não apenas pela mera interpretação de que se trata do pólo hipossuficiente da relação, mas, sobretudo, por se tratarem de pessoas, sujeitos de direitos de acordo com os moldes do Estado Democrático. E, seguindo essa mesma premissa de interpretação, é importante aludir à aplicabilidade prática do princípio da dignidade da pessoa humana sob a égide da relação de consumo, outrossim, destaca-se o que frisa também Nunes (2000, p. 16):

É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. A isonomia, como demonstraremos, servirá para gerar equilíbrio real, visando concretizar o direito à dignidade [...].

Entende-se que diante das relações comerciais como um todo, a dignidade da pessoa humana representa o pilar maior dos contratos, haja vista toda a interferência que os termos da Constituição efetua na prática diante dos termos civilistas e consumeiros, com o intuito de gerar e promover o equilíbrio das relações e das edificações sociais, conquistadas pelo próprio povo por meio de um longo processo de evolução, pois, constantemente o ordenamento jurídico sofre influências das necessidades e desejos da sociedade. Sendo assim, não poderia ser diferente na seara comercial, não poderia, pois, fugir à regra de respeito e consolidação dos pilares democráticos, justo nas relações entre particulares. E, em outros termos, muito embora o capitalismo e a relação de consumo se apresentem como inequivocamente fundamentais para a manutenção do Estado, há

principalmente que frisar o bem estar e o desenvolvimento da sociedade com fulcro nas disposições legais, políticas, sociais e econômicas, corroborando para uma interpretação mais equivalente com a necessidade real do povo.

Assim, a intervenção do Estado nas relações privadas, quando em defesa dos interesses inerentes aos direitos da dignidade da pessoa humana, se apresenta como necessário e fundamental, ainda que sob o prisma da economia e dos ditames comerciais capitalistas, ainda que sob o ponto de vista meramente negocial e contratual, mesmo que em questão estejam tão somente aspectos materiais e capitalistas, a intervenção do Estado, deste modo, por vezes se apresenta como indispensável para o desenvolvimento até mesmo das práticas comerciais, como bem observa Lisboa (2001, p. 79):

A intervenção estatal nas relações jurídicas privadas é perfeitamente plausível diante deste quadro [de massificação negocial e advento dos contratos de adesão], a fim de se obter o reequilíbrio do vínculo de direito. A padronização dos contratos com cláusulas abusivas enseja a defesa coletiva da coletividade de aderentes, possibilitando-se desta forma que eles sejam beneficiados de igual maneira. O dirigismo econômico, porém, deve ser limitado, sob pena de cerceamento absoluto da liberdade e da responsabilidade. Confere-se assim, um tratamento desigual aos desiguais, na proporção de suas desigualdades, até se atingir o equilíbrio da equação econômica e jurídica da relação (princípio da isonomia).

Portanto, a intervenção do Estado na economia não se apresenta apenas quando diz respeito à recuperação de empresas, ou na defesa de direitos trabalhistas, mas também e diariamente sob a forma positivada na legislação através dos dispositivos que tutelam, protegem e resguardam o bem estar das pessoas, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, bem como, sob a égide do desenvolvimento pleno das técnicas comerciais.

Assim, vale ainda ressaltar que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio básico contido na doutrina constitucionalista, haja vista que integra e inaugura os preceitos do Direito Civil bem como do Direito consumeirista, pondo uma condição de existência aos negócios jurídicos com base na essencialidade dos direitos individuais tratados como coletivos. Deste modo, a limitação do poder de contratar não diz respeito às condições físicas do indivíduo, pois, a dignidade da pessoa humana também abrange à integridade psicológica e os direitos de personalidade de cada um, sobrepondo valores inerentes ao ser humano em relação aos direitos estritamente comerciais. Vale ainda dizer que o valor da dignidade de

cada um deve ser importado aos ramos diversos do Direito, consolidando uma perspectiva comum de defesa dos interesses da sociedade como um todo, não podendo ser diferente na seara comercial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na fase conclusiva da pesquisa, pode-se observar que a constitucionalização do Direito Civil se apresenta como um fator preponderante para o estudo do Direito, tendo em vista que as premissas concernentes ao Direito Constitucional devem se sobressair em face dos termos infraconstitucionais. Assim, consolida-se um posicionamento que vai além do estudo hermenêutico, pois, passa a ser compreendido como uma regra a ser seguida pela doutrina jurídica, bem como legislação brasileira.

Conclui-se que a economia é um sistema composto por valores sociais, políticos e filosóficos que corroboram inequivocamente para a afirmação de preceitos normativos precípuos da sociedade e do Estado. Avaliando assim uma condição superveniente entre o povo e o ente estatal, com as contribuições históricas propostas por Smith e Marx, bem como outros doutrinadores, que definem o Estado e a economia, ainda, analisam os fatores concernentes ao bem estar do todo que compreende a sociedade.

Através da pesquisa, constata-se que a dignidade da pessoa humana representa um conceito abstrato contido na doutrina jurídica, e positivado pelas normas, cuja aplicabilidade é extensiva aos ramos mais diversos do Direito, de modo que representa as afirmações constantes que foram conquistadas pelos Homens através do tempo e das lutas, enfatizando que, o desenvolvimento da sociedade – termo que abrange obrigatoriamente a economia e a política – se dá ao longo do tempo, através das lutas de classes e observância dos interesses gerais de cada um, bem como específicos.

Assim, a dignidade da pessoa humana na qualidade de um princípio é faticamente a baliza que regula as relações comerciais na atualidade, seja através da limitação dos contratos, ou, por meio das disposições legais impostas pela taxatividade da Lei. Conquanto que, as relações comerciais ensejam sempre uma valoração superveniente das pessoas contratantes, daqueles que desprendem de bem ou valores para a aquisição de outros, analisando assim as premissas inerentes ao extenso rol de direitos nascidos a partir da dignidade da pessoa humana, e constantes nos diplomas legais, não apenas nos termos constitucionais, mas também na seara concernente ao Direito do Consumidor e demais práticas comerciais.

Portanto, o limite imposto pela dignidade da pessoa humana é inequivocamente igual ao direito de outrem, de modo que não se pode privilegiar um em detrimento de outro, ao passo em que, o valor contido na dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil é absoluto, inafastável da pessoa, não podendo inclusive ser renunciado permanentemente, porque consiste no respeito à integridade do Homem, na qualidade de sujeito de direitos, e deve sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito.

No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana também pode entrar em conflito com outros princípios constitucionais, que não derivam diretamente do valor da dignidade, como o princípio da livre iniciativa, e, em assim sendo, deve valer aquele considerado mais importante, aquele indispensável para a coletividade, ainda que representado por um único indivíduo, porém, há que salutar a necessidade de se evitar que o princípio da dignidade da pessoa humana venha a esvaziar outros princípios. Deste modo, sua interpretação deve ser respaldada na mais extrema coerência com os direitos e valores em questão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica Do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANDERSON, Perry. **Balanço Do Neoliberalismo**. In **Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômico e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **As Eras Dos Direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário De Política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. v.2.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 11 nov. 2011.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11. Nov 2011.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 11. Nov 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Direitos+da+personalidade&base=baseAcordaos>>. Acesso em 11 nov. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002. Série Ouro – Col. A Primeira Obra de Cada Autor.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, Vol. 4: Direito das Coisas**. 23. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Frederick. MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GARCEZ, Martinho Neto. **Autonomia Da Vontade: temas atuais de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direitos Reais**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Introdução do Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica Na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOLM, Serge Christophe. **O Liberalismo Econômico**. Paris: PUF, 1984.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: RT, 2001.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003. Col. A Obra Prima de Cada Autor.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **O Abuso Do Poder Econômico No Estado Democrático De Direito**. Brasília: UNB, 2003.

LUCCA, Newton De. **Direito Do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

LUMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões **Para Uma Lei Sobre O Tratamento Do Super Endividamento De Pessoa Física Em Contratos De Crédito Ao Consumo**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, nº 55, p.11-52, Julho-Setembro de 2005.

MARX, Karl. **Misérias da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Mercadoria**. São Paulo: Editora Ática, 2006.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUNES, Vidal Serrano Júnior; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código De Defesa Do Consumidor Interpretado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional Do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lições Preliminares De Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIZZATTO, Luiz Antônio Nunes. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Direito Material. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação No direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Uma Revolução Democrática Da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Cléber Mesquita dos. **Os Direitos Humanos**: o Brasil e o Desafio de um Povo. São Paulo: LTr, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, George. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 36. Col. Cursos & Concursos.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade Das Normas Constitucionais**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed, São Paulo: Malheiros, 2006.

SMITH, Adam. **A Riqueza Das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1990. Vol. I.

\_\_\_\_\_. **A Riqueza Das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Vol. II.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Rev. e Atual. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.